tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; a taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-11-2011, pelas 14:00 horas, para a Tomada de Posse da Comissão de Credores e para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Sá*. — O Oficial de Justiça, *Maria Aurora Almeida*.

305132121

Anúncio n.º 14567/2011

Processo n.º 677/11.1TJLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Jorge Manuel Santos Augusto e outro(s).

Credor: Banque P S A Finance (Sucursal Em Portugal), S. A.

No Tribunal Judicial de Lisboa — 4.º Juízo Cível — 1.ª Secção, foi proferido Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante, Cessão de Rendimento Disponível e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolventes: Jorge Manuel Santos Augusto, estado civil: Casado, NIF 132902141, BI 2591797, Endereço: Rua 23, 17, 1800-373 Lisboa; Cândida Portela Rodrigues Santos Augusto, estado civil: Casada, NIF 158861442, BI 4569049, Endereço: Rua 23, n.º 17, Lisboa, 1800-373 Lisboa.

Administrador de Insolvência: José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, 5, 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante, cessão de rendimento disponível, com exclusão deste rendimento apenas de todos os rendimentos que advenham ao devedor insolvente uma parte correspondente a 2/3 da sua pensão mensal líquida.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), os devedores insolventes ficam obrigados: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

15-09-2011. — A Juíza de Direito, *Ana Barros.* — O Oficial de Justiça, *José Amândio de Oliveira Monteiro*.

305132843

7.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 14568/2011

Processo: 1478/11.2YXLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 11284433

Insolvente: Dulce Maria Aguiar Vasques
Credor: Banco Comercial Português, S. A. e outro(s)...

Encerramento de Processo, Despacho Inicial no Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Devedora/Insolvente: Dulce Maria Aguiar Vasques, estado civil: Solteira, nascida em 29-11-1972, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], NIF — 191891860, BI — 9847923, Segurança social — 11331232118, Endereço: Rua da Beneficência, n.º 88, 2.º Andar, 1600-022 Lisboa

Administrador da Insolvência: Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, NIF — 210771798, Endereço: Av. Vítor Gallo, Lote 13 — 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente — artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

Ficam ainda notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi ainda proferido despacho inicial declarando que a exoneração do passivo restante será concedida à Requerente desde que esta, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (período de cessão), ceda ao fiduciário o rendimento disponível que venha a auferir (arts. 239.º, n.º 2, 3 e 4, e 115.º do CIRE).

Para os devidos efeitos considera-se que integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham por qualquer título à devedora, com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento digno da devedora, ressalvando-se que a esta seja assegurado pelo menos o valor de um salário mínimo nacional.

Deste modo, fixa-se como rendimento disponível o seu salário mensal, na parte em que exceda o valor correspondente ao salário mínimo nacional em cada momento em vigor, presentemente com o valor mensal de € 485,00.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, NIF — 210771798, Endereço: Av. Vítor Gallo, Lote 13 — 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a devedora fica obrigada a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregada, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apta;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

3-10-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Miguel Poças.* — O Oficial de Justiça, *Maria José Ferreira Almeida*.

305195595

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 14569/2011

Processo: 1109/11.0TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Imonurba — Investimentos Imobiliários, S. A.